



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.000093/2005-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.035 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente DAULA TADEU SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO PROVOCADO PELA FONTE PAGADORA. MULTA DE OFÍCIO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF Nº 73)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DIRF.

A simples alegação de não recebimento de valores pagos a título de aluguel não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da DIRF, sendo necessário que o Contribuinte apresente elementos de provas ou indícios de que os valores efetivamente recebidos não correspondem aos informados pela Fonte pagadora, tais como contrato de locação, extratos ou boletos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa sobre a omissão de rendimentos recebidos de HSBC Bank Brasil S.A.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 25 de maio de 2005, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.300,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2001, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão

de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 26.692,00 omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica no valor de R\$ 12.800,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que o valor recebido pelo HSBC Dank Brasil S.A é de R\$ 20.752,93, como aponta o informe de rendimento, desconhecendo o de R\$ 26.807,34.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante rendimentos emitidos pela fonte pagadora (fls. 11); (ii) recibo de entrega de declaração de ajuste anual simplificada (fls. 12 a 14); (iii) certidão de óbito (fls. 15); e (iv) termo de inventariante (fls. 19).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campo Grande, proferiu o acórdão de nº 04-14.762 – 4ª Turma da DRJ/CGE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o comprovante apresentado diverge do rendimento contante na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos motivos presentes em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis de HSBC Bank Brasil S.A., no valor de R\$ 6.054,41, que corresponde à diferença entre o valor declarado pelo ora Recorrente em sua DAA (R\$ 20.752,93) e o valor informado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 26.807,34).

De início cabe destacar que o valor de R\$ 26.807,34 foi informado em DIRF retificadora e que a diferença dos valores declarados também se refletiu no IRRF, representando uma diferença de R\$ 584,96 entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 2.107,04) e o valor informado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 2.692,00).

Alega o Recorrente que não reconhece o valor informado pela fonte pagadora em DIRF, insistindo que recebeu exatamente a quantia declarada.

Entretanto, salta aos olhos o fato de que o Recorrente não juntou nenhuma documentação capaz de provar os seus argumentos ou de fornecer indícios suficientes para afastar a presunção de veracidade das informações constantes em DIRF.

A título de exemplo, o Recorrente poderia ter apresentado cópia do contrato de locação, de extratos ou boletos bancários para comprovar o exato valor do aluguel recebido. Destaque-se que não se trata aqui de exigir do Contribuinte a produção de prova negativa, mas apenas condicionar o convencimento do julgador administrativo à apresentação de indícios que

afastem a presunção de veracidade da DIRF, que é claramente reforçada pelo fato de que a Fonte pagadora declara o desconto de IRRF maior do que o declarado pelo Recorrente.

Por outro lado, não há como negar que o Recorrente foi induzido a erro pela fonte pagadora, que lhe forneceu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte com informações incorretas (fl. 11).

Dessa forma, entendo ser aplicável a Súmula CARF nº 73, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Portanto, uma vez verificado que a declaração do Recorrente foi apresentada com erro provocado pela fonte pagadora, deve ser afastada a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa de ofício sobre a omissão de rendimentos recebidos de HSBC Bank Brasil S.A.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto